



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

O **Ministério Público Eleitoral**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/93 e do artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, vem perante Vossa Excelência, apresentar **CONSULTA**, com base nos fundamentos que passa a expor.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RS
SEÇÃO DE PROTOCOLO

63.772/2015

17/11/2015 - 17:49



Em 03 de janeiro de 2016 entrará em vigor a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), considerando a sua data de publicação¹ e a regra do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar 95/1998². Conforme tal estatuto, pessoa com deficiência é:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento** de longo prazo de **natureza física, mental, intelectual** ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

- 1 Lei 13146/2015. Art. 127. *Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.* [...] Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2015.
- 2 § 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão da data da publicação e do último dia do prazo**, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.



No contexto de uma política de inclusão dos deficientes na vida em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, a Lei nº 13.146/2015 alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, conforme tabela abaixo:

Código Civil, redação atual	Código Civil, na vigência da Lei nº 13.146/2015
<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>I - os menores de dezesseis anos; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3º- São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.</p>
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>IV - os pródigos.</p>	<p>“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: [...]</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)</p>

A referida normatização, dentro outros direitos, trata do direito à participação na vida pública e política, nos seguintes termos:



CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Percebe-se, da literalidade da nova redação conferida aos artigos 3º e 4º do Código Civil que, a partir de 3 de janeiro do 2016, o **único cidadão brasileiro absolutamente incapaz será o menor de 16 anos**. Nesse contexto e considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma norma de inclusão, passa-se a expor as seguintes questões que repercutem diretamente no processo eleitoral.



O artigo 3º, inc. II, do Código Civil, prevê, até 2 de janeiro de 2016, como incapaz civil absoluto a pessoa que por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Nessa medida, a decisão do Juiz de Direito, em processo de interdição, que declare a pessoa natural como incapaz absoluta, suspende os direitos políticos. Por consequência disso, o Código Eleitoral determina que o Juiz de Direito deve comunicar à Justiça Eleitoral a referida decisão, para que seja instaurado procedimento de exclusão do interditado do corpo de eleitores. Segue o referido regramento:

Código Eleitoral

Art. 71. São causas de cancelamento:

[...]

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

[...]

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem:

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Como se infere, **a decisão de interdição que reconhece a incapacidade civil absoluta repercute na formação do corpo de eleitores de uma determinada zona eleitoral.** E isso se estabelece por força da Constituição Federal:

CF. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

II - incapacidade civil absoluta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6



Vale referir que a pessoa natural só tem direitos políticos, tornando-se cidadão em um sentido estrito, quando se torna eleitor, sendo que o ato de suspensão de tais direitos, logicamente, só pode ocorrer em relação as pessoas que tem tal atributo jurídico-político. Nesse sentido, segue o escólio de José Jairo Gomes³:

Chama-se cidadão a pessoa detentora de direitos políticos, podendo, pois, participar do processo governamental, elegendo ou sendo eleito para cargos públicos. Como ensina Silva (2006, p. 347), a cidadania é um “atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que **se torna eleitor**”

[...] a suspensão – na definição de Cretella Júnior (1989, v.2, p. 1118) – “ **é interrupção temporária daquilo que está em curso**, cessando quando terminam os efeitos de ato ou medida anterior”. Trata-se, portanto, de **privação temporária de direitos políticos**. Só pode ser suspenso algo que já existia e estava em curso. Assim, **se a pessoa ainda não detinha direitos políticos, não pode haver suspensão**.

Conforme a nova redação dos artigo 4º do Código Civil, que entrará em vigor em 03 de janeiro de 2016, a deficiência mental, que retire da pessoa natural o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, passará a ser hipótese de incapacidade relativa. Por consequência, a sentença de interdição que tiver por causa de pedir tal fato não produzirá mais a incapacidade absoluta.

Do exposto, formula-se as seguintes perguntas:

(1) Para fins de formação do corpo de eleitores de uma determinada Zona Eleitoral, o Juiz de Direito, a partir de 03 de janeiro de 2016, ao interditar uma pessoa por deficiência mental, que retire dela o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, continuará com o dever de comunicar à Justiça Eleitoral o referido ato, para que a Justiça Eleitoral efetive a sua exclusão do corpo de eleitores, conforme o Código Eleitoral?

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 6 e 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

(2) O eleitor, a partir de 03 de janeiro de 2016, para fins de capacidade eleitoral ativa, interditado por deficiência mental que retire dele o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, passa a ter o dever de exercício do voto (voto obrigatório)?

(3) Diante das atuais regras de inclusão do Estatuto do Portador de Deficiência, em especial artigo 76, § 1º, inciso II, é possível que um pessoa interditada por deficiência mental se candidate para concorrer a um mandato político?

(4) Não existindo mais incapacidade civil absoluta (exceto do menor de 16), como fica a situação daqueles que estão com a suspensão dos direitos políticos com fundamento nas hipóteses o art. 3º, incisos II e III, do CC/2002, na redação original (e que agora, na nova redação, são considerados apenas relativamente incapazes)?

Porto Alegre, 17 de novembro 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Consulta\Consulta.Incapaz.odt